Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 507/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23537/2012
PROTOCOLO	: 1274236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2012
CONTRATADA	: RENALVO FRANCISCO DE PONTES-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PÃES PARA A MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 108.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 32/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 2/2012, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Renalvo Francisco de Pontes - ME, cujo objeto é a aquisição de pães para a merenda escolar, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-10419/2012, proferida nos autos TC/MS n. 23150/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-9517/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11890/2013, opinou pela legalidade e regularidade da segunda e terceira fases da contratação.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2012 (3ª fase), nos termos dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 32/2012 (3ª fase), nos termos dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn